



Número: **0600006-90.2020.6.18.0019**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)	
FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111819158	13/12/2022 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-90.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**  
**AUTOR: SR/PF/PI**

**INVESTIGADO: FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS**

**DECISÃO**

Tem-se Denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS, pela prática de doze crimes de Captação Ilícita de Sufrágio, tipificados no art. 299, do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).

Vejo que a Denúncia preenche todos os requisitos formais mínimos exigidos para o seu processamento (em especial a descrição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias e a qualificação do acusado, ou meios pelos quais se possa fazê-lo), razão porque afastado a possibilidade de inépcia da peça inicial (art. 395, I, CPP).

Presentes os pressupostos processuais, indispensáveis à existência e validade do feito, bem como as condições necessárias para o exercício da ação penal.

Vê-se a possibilidade jurídica do pedido, identificada pela tipicidade da conduta descrita na acusação; a pertinência subjetiva da ação, ao passo que ocupa o polo ativo o Ministério Público e o polo passivo aquele que é indicado como infrator penal; e, por fim, o interesse de agir, manifesto pela necessidade de vir a Juízo – uma vez que o direito de punir do Estado somente se exercita por meio do processo - e a utilidade/adequação do provimento jurisdicional para o fim de realizar a pretensão punitiva estatal (art. 395, II, CPP).

Verifico, por fim, um mínimo de lastro probatório exigido para a acusação, o que impede a alegação de ausência de justa causa (art. 395, III, CPP).

Não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória (art. 395, CPP), considerando o que dispõe o art. 396, CPP, RECEBO a Denúncia em todos os seus termos.

Em assim sendo, cite-se o denunciado para a oferta de resposta à acusação, nos termos dos artigos. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal de 10 (dez) dias, aplicável à espécie por força do art. 394, § 4º, CPP.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal.

Entretanto, na hipótese de decurso do prazo legal sem manifestação da Defesa, ou se o denunciado não constituir Defensor, ou, ainda, se expressar a impossibilidade de fazê-lo, intime-se a Defensoria Pública, para os fins do art. 396-A, CPP (art. 396-A, § 2º, CPP).

Diligencie-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaicós/PI, 13 de dezembro de 2022.**



Este documento foi gerado pelo usuário 727.\*\*\*.\*\*\*-20 em 15/12/2022 14:20:23

Número do documento: 22121313335984900000106103142

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121313335984900000106103142>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA - 13/12/2022 13:33:59

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 727.\*\*\*.\*\*\*-20 em 15/12/2022 14:20:23

Número do documento: 22121313335984900000106103142

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121313335984900000106103142>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA - 13/12/2022 13:33:59